



PROTOCOLO

18 / 03 / 2025

Recebido por:

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 06/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Legislativo;
Sr. Carlos Eduardo Ferreira de Andrade.

Excelentíssimos Vereadores e Excelentíssima Vereadora.

Ofereço-lhes a justificativa que fundamenta a apresentação do Projeto de Lei de nº 06/2025, de 18 de março de 2025, que dispõe sobre a reformulação do programa municipal “Reforma À Moradia”, que objetiva a reforma de casas, na Zona Urbana e Rural, pertencentes a famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade do Município de Antas – BA.

A atualização do Programa Reforma à Moradia, tem por objetivo central, reformar a moradia de pessoas de baixa renda, cuja habitação está colocando em risco os seus habitantes. Também, visa dar condições mínimas e dignas de moradia para aqueles mais necessitados.

.Esperando contar com a compreensão de Suas Senhorias, aguardo à aprovação.

Atenciosamente;

Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Antas - Bahia
CPF: 908.375.685-87

Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 06/2025

D 18 DE MARÇO DE 2025

“Dispõe sobre a reformulação do Programa Municipal “Reforma à Moradia”, que objetiva a reforma de casas, na zona urbana ou rural, pertencentes a famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade do Município de Antas – BA, e dá outras providências.”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS-BA**, no uso das suas atribuições legais, faz saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reformulado o Programa Municipal “REFORMA À MORADIA”, que tem por objetivo a destinação de recursos financeiros para a concessão de mão-de-obra e material de construção, para reforma e/ou ampliação de casas/moradias, na zona urbana ou rural, pertencentes a famílias Antenses de baixa renda, em situação de vulnerabilidade.

PARAGRAFO ÚNICO - Para fins desta Lei, são consideradas famílias de baixa renda, aquelas cuja renda familiar não ultrapasse o valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por pessoa.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reformar, casas/moradias, na zona urbana ou rural, pertencentes a famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade.

§ 1º - A reforma de que trata o “caput” deste artigo, ficará condicionada a:

- I - previsão orçamentária;
- II - existência de disponibilidade financeira.

§ 2º - Para se habilitarem como beneficiárias para o Programa “REFORMA À MORADIA”, as pessoas físicas deverão realizar cadastro junto a Secretaria de Assistência Social do Município, que fará estudo socioeconômico para comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - residir no Município há pelo menos 04 (quatro) anos;
- II - possuir renda familiar de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por pessoa.
- III - ser proprietário do imóvel a ser reformado/ampliado;
- IV - não ser proprietário de outro imóvel;
- V - não ter sido beneficiado por outro programa habitacional implantado no Município;
- VI - a família estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) da Assistência Social Municipal;
- VII - Obter parecer favorável do órgão Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Terão prioridade ao benefício, famílias com crianças, idosos e ou deficientes físicos ou mentais.



Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá utilizar mão-de-obra própria, valendo-se do seu funcionalismo ou de terceiros, pessoa física ou jurídica, legalmente e especificamente contratada para a reforma das unidades familiares.

Art. 4º - As reformas serão executadas de acordo com laudo e/ou projetos aprovados por Engenheiro e/ou Arquiteto a serviço do Município.

Art. 5º - Todo o processo, desde o cadastro da família, o processo de seleção, o projeto e as planilhas de custo, a licença para construir, o habite-se, e a escritura deverão ficar arquivados na Secretaria de Assistência Social, através de registro documental e fotográfico.

Art. 6º - As famílias interessadas deverão formalizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente instruído com a documentação que lhe for solicitada, para ser analisado por um Assistente Social e Arquiteto e/ou Engenheiro.

Art. 7º - Cada reforma, contabilizados os valores referentes à contratação de mão-de-obra e a aquisição de equipamentos, observará o limite de gastos de 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 8º - O presente programa será custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Antas – BA, conforme Dotação Orçamentária já existente, aprovada mediante Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 762/2024 datada de 13 de dezembro de 2024, com vigência prevista para o Exercício de 2025:

1100 – Secretaria Municipal Assistência Social - SEMAS

1101 – Fundo Municipal de Assistência Social

1014 – Implementação e Melhoria das condições de Habitabilidade e Estruturas Sanitárias

GND – 3 – Outras despesas correntes

4 – Despesa de Capital

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal de nº 710/2021 e quaisquer disposições legais em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, no Estado da Bahia, em 18 de março de 2025.

Essioneide Pimentel da Silva Matos

Prefeita Antas - Bahia

CPF: 908.375.035-87

Essioneide Pimentel da Silva Matos

Essioneide Pimentel da Silva Matos

Prefeita Municipal